



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

---

**OFÍCIO n. 00016/2019/DEPCONSU/PGF/AGU**

Brasília, 13 de maio de 2019.

A Sua Senhoria a Senhora

**Dra. CASSIA C. BORDINI CINTRA**

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP: 70047-900 - Brasília/DF

**ASSUNTO: PARECER Nº 00012/2017/CPIFES/PGF/AGU**

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 23000.009262/2018-72.**

Senhora Coordenadora-Geral,

Em resposta ao Ofício n. 66/2019/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, esclareço que a controvérsia jurídica envolvendo a interpretação do §2º do art. 1º do Decreto n. 5.824, de 29 de junho de 2006 já foi devidamente sanada pelo Advogado-Geral da União.

Por meio do Despacho nº 230, de 16 de abril de 2019, o Advogado-Geral da União, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União n. 351/2019/GAB/CGU/AGU, aprovou o Parecer nº 0001/2019/CPASP/CGU/AGU (doc. anexos), e consolidou o entendimento de que a Administração Pública, até a expedição do documento final e definitivo (diploma ou certificado), **pode aceitar a comprovação do atingimento da titulação ou qualificação por outros documentos provisórios válidos**, *in verbis*:

*“Aprovo, nos termos do Despacho nº 04/2019/CPASP/CGU/AGU e da Ata n. 1/2019/CPASP/CGU/AGU, o Parecer nº 1/2019/CPASP/CGU/AGU da Comissão Permanente de Assuntos de Servidor Público da Consultoria-Geral da União.*

***Deve, por conseguinte, ser consolidado o entendimento no sentido de que para os fins de pagamento das gratificações denominadas “Incentivo à qualificação” e “Retribuição à Titulação”, de que cuidam aos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.091, de 2005; o art. 1º, § 2º do Decreto nº 5.824, de 2006; e os artigos 16 a 18 da Lei nº 12.772, de 2012, a Administração Pública, até a expedição do documento final e definitivo (diploma ou certificado), pode aceitar a comprovação do atingimento da***

**titulação ou qualificação por outros documentos provisórios válidos, como a ata de defesa ou certidão, desde que evidenciem o cumprimento de todas as exigências prévias para expedição e registro do respectivo diploma ou certificado, acompanhado da demonstração do efetivo início do procedimento para sua expedição e registro.**

**Deve, por conseguinte, ser consolidado o entendimento no sentido de que para os fins de pagamento das gratificações denominadas “Incentivo à qualificação” e “Retribuição à Titulação”, de que cuidam aos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.091, de 2005; o art. 1º, § 2º do Decreto nº 5.824, de 2006; e os artigos 16 a 18 da Lei nº 12.772, de 2012, a Administração Pública, até a expedição do documento final e definitivo (diploma ou certificado), pode aceitar a comprovação do atingimento da titulação ou qualificação por outros documentos provisórios válidos, como a ata de defesa ou certidão, desde que evidenciem o cumprimento de todas as exigências prévias para expedição e registro do respectivo diploma ou certificado, acompanhado da demonstração do efetivo início do procedimento para sua expedição e registro.**

**Acrescente-se, ainda, que, nos termos do Parecer JT - 01 (disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AGU/PRC-JT-01-2007.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AGU/PRC-JT-01-2007.htm)):**

**"1. Compete à AGU, em última análise, por ser o órgão superior de assessoramento jurídico do Presidente da República, fixar a interpretação das normas no âmbito do Poder Executivo. Prevalece, assim, no âmbito da administração pública federal, o entendimento acolhido pelo Advogado-Geral da União, ainda que sem a aprovação do Exmº Sr. Presidente da República, no que concerne à precisa fixação da interpretação das leis (incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993).**

**2. Eventuais divergências jurídicas entre o órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC e a Advocacia-Geral da União resolvem-se em favor dessa última (incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, c/c o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989, e Parecer AGU nº GQ-46, de 1994)".**

**Nestes termos, caso acolhido, recomenda-se que seja conferida ciência do Parecer nº 1/2019/CPASP/CGU/AGU da Comissão Permanente de Assuntos de Servidor Público à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, à Procuradoria-Geral Federal, e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."**

Assim, uma vez que a Advocacia-Geral da União já fixou o entendimento sobre o tema, o mesmo deverá ser seguido de maneira uniforme pelo órgão central do SIPEC, Ministério da Educação e pelas Instituições Federais de Ensino.

Prestados os oportunos esclarecimentos sobre o fim da controvérsia reportada no Ofício em epígrafe, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

EDUARDO LOUREIRO LEMOS  
Diretor do Departamento de Consultoria Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407009994201711 e da chave de acesso 626d2324

---

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO LOUREIRO LEMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 261468634 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO LOUREIRO LEMOS. Data e Hora: 13-05-2019 18:22. Número de Série: 13909752. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---